



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195432 - SP (2025/0032900-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ISABEL BONATO DE OLIVEIRA LUIZ
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO AO FILHO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (art. 932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

2. Não ficou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho, considerando o conjunto probatório produzido insuficiente para demonstrar a dependência econômica alegada. Infirmar as conclusões do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

3. A respeito da pensão por morte, percebe-se que foi respeitada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195432 - SP (2025/0032900-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ISABEL BONATO DE OLIVEIRA LUIZ
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO AO FILHO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (art. 932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

2. Não ficou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho, considerando o conjunto probatório produzido insuficiente para demonstrar a dependência econômica alegada. Infirmar as conclusões do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

3. A respeito da pensão por morte, percebe-se que foi respeitada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ISABEL BONATO DE OLIVEIRA LUIZ contra a decisão de fls. 348-353 (e-STJ), de lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial, considerando que o recurso especial não é a via própria para o debate de suposta violação de dispositivos constitucionais e a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 359-369), a insurgente assevera que o Ministro relator decidiu monocraticamente o mérito do recurso especial, sem submetê-lo ao julgamento colegiado da Turma, o que seria uma causa de nulidade.

Destaca que não se está pedindo nova análise das provas, mas sim a reavaliação jurídica delas. Questiona-se, portanto, se as provas apresentadas são suficientes para comprovar a dependência econômica, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mormente pelo fato de que a dependência econômica não precisa ser comprovada por meio de prova material.

Defende que “a alegação de ausência de comprovação de dependência econômica, pautada na existência de renda própria pela Autora e residência em local diverso do *de cujus*, cria limitação e restrição a comprovação da dependência econômica” (e-STJ, fl. 365).

Sustenta que a alegação de que não foi comprovada a dependência econômica do filho é totalmente contrária ao conjunto probatório carreado aos autos, bem como à jurisprudência do STJ. Refuta, assim, a incidência das Súmulas 7 e 83 /STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 375).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, quanto à competência de julgamento monocrático, convém destacar que, consoante entendimento deste Superior Tribunal, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte.

Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.

A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (art. 932 do CPC/2015, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019).
3. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que, reconhecido o direito à indenização, o valor correspondente pode ser apurado e discutido em liquidação de sentença por arbitramento.
5. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou a compreensão de que não havia provas suficientes para a quantificação do dano material. Ademais, concluiu, quanto ao pedido de lucros cessantes, que a União não poderia ser responsabilizada pelo seu pagamento, pois os lucros pretendidos eram considerados hipotéticos e não havia atuação direta da administração federal na gestão financeira e contratual que justificasse a indenização. Rever tal conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.422.754/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Outrossim, consoante destacado na decisão agravada, "o STJ tem entendimento consolidado de que a dependência econômica da mãe do segurado falecido, para fins de percepção de pensão por morte, não é presumida, devendo ser demonstrada" (AgRg no REsp n. 1.360.758/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/5/2013, DJe de 3/6/2013).

No mesmo sentido (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO SOLTEIRO. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 16, II, da Lei n. 8.213/1991, na ausência de dependentes de primeira classe, indicados no inciso I da citada norma, os pais podem se habilitar para a percepção de pensão por morte de segurado, sendo certo, porém, que somente as pessoas indicadas no inc. I do art. 16 da Lei de Benefícios estão dispensadas da comprovação da dependência econômica.

2. Caso em que o Tribunal de origem, soberano no exame da matéria fática, concluiu que a pensão por morte não seria devida em virtude da ausência de demonstração da dependência econômica do autor em relação a seu falecido filho.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.861.515/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES EM RELAÇÃO AO FILHO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Para fins de percepção de pensão por morte, a dependência econômica entre os genitores e o segurado falecido deve ser demonstrada, não podendo ser presumida (AgRg no REsp 1.360.758/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 3/6/2013).

2. No caso, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que não houve a demonstração da dependência econômica.

3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.633.820/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de 9/10/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE AFASTOU A PRETENSÃO POR NÃO ESTAR CARACTERIZADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O *DE CUJUS*. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a dependência econômica da mãe do segurado falecido, para fins de percepção de pensão por morte, não é presumida, devendo ser demonstrada.

2. Depreende-se da leitura do aresto recorrido que a instância ordinária, ao dirimir a controvérsia, assentou o entendimento nos elementos fático-probatórios dos autos, consignando que as provas material e testemunhal são suficientes para demonstrar a não caracterização da dependência econômica entre a agravante e o instituidor da pensão por morte.

3. A revisão desse entendimento depende de reexame do conjunto probatório dos autos, inviável em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados, sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que também impede o exame do dissídio jurisprudencial. Agravo regimental improvido"

(AgRg no AREsp 400.190/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 18/10/2013)

No caso dos autos, o TRF da 3ª Região decidiu pela improcedência do pedido de pensão por morte feito pela recorrente. A decisão foi baseada na conclusão de que não ficou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

Vejam-se os argumentos do Tribunal de origem ao fundamentar sua decisão (e-STJ, fls. 211-213 – sem grifos no original):

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. Nesse sentido, confira-se: "O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato." (REsp 529866/RN, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381).

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Diego Aparecido Luiz, ocorrido em 28/03/2015, está devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito (ID. 42745377 - Pág. 1).

A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até 18/08/2014, conforme cópia de documento extraído do banco de dados da Previdência Social – CNIS (ID. 42745391 - Pág. 1/2), sendo que, na data do óbito (28/03/2015), ainda não tinha sido ultrapassado o período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, entendo que não restou comprovado o requisito da dependência econômica da requerente em relação ao falecido filho.

Embora não se exija que a dependência econômica, para fins do benefício pretendido, seja exclusiva, é certo que, no caso dos autos, a prova documental e a testemunhal produzidas não foram capazes de comprovar a alegada dependência econômica.

Com efeito, não há início de prova material nos autos, uma vez que não foi juntado qualquer documento que demonstre a alegada dependência econômica. É certo que o falecido não morava com a autora, sendo que ele residia em Campo Mourão, no Estado do Paraná, conforme a cópia da certidão de óbito, na qual a própria autora foi a declarante. Ainda, a prova testemunhal apenas mencionou, de maneira genérica, o auxílio financeiro prestado pelo filho à autora, alegando que visitavam a casa deles, não sendo suficiente para a comprovação da dependência econômica. Aliás, conforme já apontado, o falecido e a autora não residiam juntos, conforme o endereço de residência declarado pela autora na certidão de óbito.

Cumprе ressaltar, ainda, que a autora sempre exerceu atividade laborativa remunerada, sendo que se encontrava empregada à época do óbito, conforme documento extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (NB. 42745441 - Pág. 1). Outrossim, ante a ausência de início de prova material, somada à fragilidade da prova testemunhal, e ainda considerando que a autora sempre teve renda própria, impossível concluir com segurança que o seu sustento dependia substancialmente de seu filho.

(...)

Assim, a parte autora não faz jus ao deferimento do benefício postulado, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência.

Como se pode notar dos excertos do acórdão recorrido acima transcritos, o Tribunal Regional destacou que, embora a dependência econômica não precise ser exclusiva, a autora não conseguiu comprovar sua dependência econômica, em razão da ausência de início de prova material, assim como da fragilidade da prova testemunhal, somadas ao fato de a autora ter renda própria e não residir com o filho falecido, enfraquecendo ainda mais a alegação de dependência econômica substancial.

Embora a agravante sustente que houve indevida exigência de prova material, o acórdão recorrido não afastou a possibilidade de comprovação da dependência econômica por meio exclusivamente testemunhal. O que se verificou foi que, no caso concreto, as declarações testemunhais foram consideradas frágeis, não sendo suficientes para demonstrar, juntamente com a prova documental produzida, a alegada dependência econômica.

Nesse contexto, depreende-se que o colegiado regional julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos.

Assim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, não cabendo a esta Corte Superior, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o mencionado suporte.

Desse modo, observada a impossibilidade de revisar a conclusão adotada pelo colegia do de origem, dado o óbice da Súmula 7/STJ, constata-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos acima declinados, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.195.432 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0032900-3

Número de Origem:

10002629520158260263 53936858720194039999

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISABEL BONATO DE OLIVEIRA LUIZ

ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISABEL BONATO DE OLIVEIRA LUIZ

ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025